



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/7 (PLU-NET)

Participação reencaminhada pela CIG – Comissão Para a Cidadania e a Igualdade de Género, c/ o Observador, Sapo.pt e TVI24 – publicação de notícia que «parece induzir a audiência de que os homens estão a ser vítimas de violência sexual por parte das mulheres»

**Lisboa
7 de janeiro de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/7 (PLU-NET)

Assunto: Participação reencaminhada pela CIG - Comissão Para a Cidadania e a Igualdade de Género, c/ o Observador, Sapo.pt e TVI24 - publicação de notícia que «parece induzir a audiência de que os homens estão a ser vítimas de violência sexual por parte das mulheres»

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 30 de julho de 2020 uma participação reencaminhada pela CIG - Comissão Para a Cidadania e a Igualdade de Género, contra o Observador, Sapo.pt e TVI24.
2. Alega a Participante que esses órgãos, ao publicarem uma notícia a partir de um texto da Associação Quebrar o Silêncio sobre a violência sexual exercida pelas mulheres sobre homens induzem «a audiência (a pensar) que os homens estão a ser vítimas de violência sexual por parte das mulheres, quando a grande maioria das vítimas desta forma de violência continuam a ser as mulheres e agressores os homens, pelo que deveriam ser também publicadas as percentagens totais das diversas situações, a fim de ser transmitida uma descrição completa e verdadeira desta realidade».
3. Solicita a esta entidade que sejam «tomadas as medidas que forem consideradas convenientes para clarificar a situação».
4. À participação foram anexados quatro *links*, a remeter para o site da Associação Quebrar o Silêncio, para a publicação online em 22 de julho de 2020 da notícia «Associação regista aumento de casos de violência sexual contra homens e rapazes» do jornal Observador, para a notícia «Associação Quebrar o Silêncio regista aumento de queixas de abusos sexuais» com a mesma data e para a notícia «Há sete casos de violência sexual contra homens por mês em Portugal», publicada o site da TVI24, esta última com data de 2 de julho de 2019.

II. Análise e fundamentação

1. Cumpre dizer, conforme o Conselho Regulador já assinalou em Deliberações anteriores, que «a observância dos princípios do pluralismo e da não discriminação não é assegurada por uma representação aritmética e absolutamente proporcional de todas as atividades e de todas as intervenções do universo dos atores políticos, movimentos cívicos ou correntes de opinião», aplicando-se o mesmo ao dever de rigor.
2. Deve ter-se presente que a seleção dos eventos a noticiar, assim como a sua valoração noticiosa, constitui prerrogativa fundamental do exercício de autonomia e liberdade editoriais dos órgãos de comunicação social, cabendo aos mesmos o poder de estabelecer os critérios jornalísticos que norteiam a cobertura e hierarquização de um determinado acontecimento.
3. Mais, a observância do princípio do pluralismo, da diversidade e do rigor, constituindo prerrogativa dos órgãos de comunicação social, dificilmente poderá ser analisada através de análises casuísticas.
4. O n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, estabelece que, “salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.”
5. O mesmo estabelece o artigo 1.º da Lei de Imprensa.
6. A decisão de dar mais ou menos visibilidade a um movimento cívico e respetivas iniciativas não poderá ser aqui contestada, enquadrando-se na liberdade que assiste aos órgãos de comunicação social de selecionar o quê, como e quando noticiar, conquanto se encontrem observados os deveres ético-legais que orientam o exercício do jornalismo.
7. Em face do exposto, e após análise das peças jornalísticas em causa, não se verificam indícios de violação dos deveres de pluralismo, nem de colisão com a matriz democrática de igualdade de acesso e de tratamento.

III. Deliberação

Apreciada a participação em causa, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o

processo, na medida em que não se identificaram situações passíveis de configurar a violação dos deveres de observância do princípio do pluralismo, diversidade ou rigor.

Lisboa, 7 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo